



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2025 **(Do Sr. Bandeira de Mello)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a proibição da exibição por menores de idade, de nomes ou logotipos de produtos ou serviços considerados impróprios para este público em uniformes de equipes esportivas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a proibição da exibição por menores de idade, de nomes ou logotipos de produtos ou serviços considerados impróprios para este público em uniformes de equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990, para dispor sobre a proibição da exibição por menores de idade, de nomes ou logotipos de produtos ou serviços considerados impróprios para este público em uniformes de equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 80-A:

“Art. 80-A É vedada, nos uniformes de atletas menores de 18 anos, qualquer forma de divulgação de marcas, logotipos, nomes ou publicidade relacionada a produtos ou serviços considerados impróprios para pessoas menores de idade.

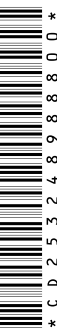
§ 1º São considerados produtos ou serviços impróprios para menores de idade:

- I – jogos de azar, apostas ou similares, inclusive na modalidade eletrônica;
- II – produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – conteúdos com conotação sexual ou violência explícita. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No universo dos esportes, é relativamente frequente que atletas com alto desempenho ingressem nas equipes principais ainda durante a adolescência, antes de completarem 18 anos. Os atletas menores de idade, ao utilizarem uniformes que ostentem publicidade de produtos como bebidas alcoólicas, tabaco, jogos de azar, entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Bandeira de Mello

outros itens inadequados para seu consumo, tornam-se involuntariamente promotores desses produtos, o que constitui uma forma de exploração comercial e exposição precoce a conteúdos potencialmente prejudiciais.

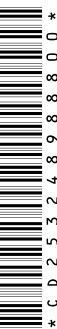
A proibição da divulgação de marcas, logotipos, nomes ou qualquer forma de publicidade de produtos ou serviços considerados impróprios para menores de 18 anos nos uniformes dos atletas dessa faixa etária representa medida para a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. Além disso, considerando o papel inspirador que atletas jovens exercem sobre seus pares, a exibição dessas marcas pode normalizar o consumo desses produtos entre o público infanto-juvenil, gerando uma associação entre prática esportiva saudável e produtos nocivos à saúde, o que configura uma contradição valores e princípios.

Do ponto de vista pedagógico, o esporte deve ser um ambiente de formação integral, transmitindo valores positivos como disciplina, trabalho em equipe e superação. A exposição a marcas impróprias compromete esse ambiente educativo, substituindo-o por estímulos comerciais prejudiciais ao desenvolvimento saudável. A medida também visa responsabilizar patrocinadores e entidades esportivas, direcionando as estratégias de marketing para promoção de produtos e serviços compatíveis com o público infanto-juvenil, incentivando parcerias mais alinhadas aos valores do esporte e à proteção das crianças e adolescentes.

Por fim, esta proibição se alinha às tendências internacionais de proteção à infância contra a publicidade imprópria, seguindo recomendações da Organização Mundial da Saúde e de convenções internacionais sobre os direitos da criança, reafirmando o compromisso do Brasil com a proteção integral desse público em situação peculiar de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado Bandeira de Mello
PSB RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO